



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 18 de outubro de 1993

ACÓRDÃO Nº 107.0.669

Recurso nº: 104.644 - IRPJ - Ex.1990

Recorrente: ARATER CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

Recorrido : DRF EM CAMPO GRANDE (MS)

IRPJ - IMPUGNAÇÃO GERAL - A defesa pela negação geral do Auto de Infração constitui em Impugnação válida e eficaz. No processo administrativo imperam os princípios do informalismo, da verdade material, da oficialidade, da legalidade objetiva e o da garantia de defesa.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - Deve ser recebido como complemento à Impugnação o Recurso que traz novos fundamentos à defesa, bem como documentos juntados após à Impugnação e não apreciados pelo Julgador de primeira instância, face o princípio do duplo grau de jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARATER CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, receber o recurso como complemento de impugnação devendo os autos serem remetidos a instância de origem nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de outubro de 1993


RAEAL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

EDUARDO UBINO CORNE LIMA - RELATOR

LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM: 17 JUN 1994

SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, NATANAEL MARTINS, JONAS FRANCISCO DE OLIVIERA, MARIANGELA REIS VARISCO. Ausente justificadamente o Conselheiro Dicler de Assunção.



PROCESSO Nº 10140/000.487/92-53

RECURSO Nº 104.644
ACÓRDÃO Nº 107.0.669

RECORRENTE: ARATER CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

RELATÓRIO

ARATER CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, com CGC nº 15.516.511/0001-38, já identificada nos autos, recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância, que julgou crédito tributário na ordem de 46.951,66 UFIR, compreendendo Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, multa de ofício e juros de mora.

A ação fiscal refere-se ao período-base de 1989 tendo sido apurada omissão de receitas evidenciada pela falta de escrituração de parte das receitas de prestação de serviços, creditados nas contas correntes da autuada, junto ao Banco do Brasil S.A., cuja fundamentação legal teve como fulcro os artigos 157, parágrafo 1º e 179 do RIR/80 (Dec. 85.450/80).

A autuada tomou ciência do Auto de Infração em 24.04.92, vencendo, portanto o prazo para apresentação da impugnação em 26.05.92. Tempestivamente, em 25.05.92 o contribuinte pediu prorrogação do prazo de impugnação, o qual foi indeferido, na mesma data. Em 28.05.92, foi a contribuinte devidamente notificada do indeferimento através de cópia que lhe foi encaminhada, uma vez que a mesma não compareceu a repartição para ciência. Pleiteou nesta data (28.05.92) prorrogação de um dia para apresentar a impugnação e documentos, o que foi indeferido, sendo-lhe comunicado este indeferimento em 03.06.92.

Somente em 29.05.92, a empresa apresentou a impugnação solicitando redução das multas, alegando que os valores lançados em sua contabilidade são aqueles efetivamente recebidos, sendo que a diferença levantada pela fiscalização refere-se a valores repassados para as filiais, as quais tiveram descontos e contabilizados à parte pela empresa.

A autuante considerou intempestiva a impugnação apresentada e dela não tomou conhecimento, conforme informação de fls. 181.

A Divisão de tributação formulou o seguinte parecer, às fls. 182:

- o contribuinte para ser revel a partir de 27.05.92, seria imprescindível que lhe fosse dada ciência do indeferimento do seu pedido de prorrogação de prazo, até do dia 26.05.92, o que não ocorreu,



Acórdão nº 107-0.669

3

PROCESSO Nº 10140/000.487/92-53

portanto, a autuada não estava obrigada a cumprir o prazo estabelecido no Auto de Infração.

- mesmo se constatada a revelia, foram trazidos ao processo novos fatos, razão pela qual (fls. 104/178), deve-se analisar os mesmos à Luz do art. 149, VII, da lei 5172/66 (CTN).

Finaliza propondo que o processo retorne a autuante para que a mesma fale sobre a impugnação, e que o julgador decida sobre a preliminar de intempestividade.

Chamada a se pronunciar, a autuante reitera, na sua apreciação de fls. 184/187, a intempestividade da defesa e propõe a manutenção do crédito tributário alegando as seguintes razões:

- que a pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real, deve manter escrituradas todas as operações e, tudo o que ela quiser dizer ou informar deve estar em sua escrituração, de acordo com os artigos mencionados na autuação.

- que os contratos de fls. 104/112 não fazem parte de sua contabilidade, e nem tem validade jurídica, porque não estão registrados no cartório de títulos e documentos, no prazo de trinta dias, a contar das datas apostas;

- que não consta em sua contabilidade a escrituração de qualquer documento fiscal emitido pelas empresas ou pessoas físicas, que a impugnante alega ter com ela transacionado com base nos contratos;

- que os contratos apresentados poderiam ter um certo valor probatório se escriturados tempestivamente, isto é, antes da visita do Fisco;

- que os valores tributados a título de omissão de receitas, são depósitos bancários efetuados na conta corrente da empresa, em várias agências bancárias, cujos extratos estão as fls. 08/65 e não foram escriturados.

A decisão singular de fls. 189/191, não tomou conhecimento da impugnação, por extemporânea, baseada nas seguintes razões:

- que a recorrente tornou-se revel em 27.05.92, perdendo o direito de se manifestar quanto aos atos e fatos passados, que serviram de base para o lançamento de ofício;

- que por não se instaurar o litígio na ocorrência da revelia, fica prejudicada a análise de mérito, já



Acórdão nº 107-0.669

4

PROCESSO Nº 10140/000.487/92-53

que a preliminar é incompatível com o mesmo de acordo com o art. 28 do Dec. 70.235/72;

- que não se aplica neste caso o disposto no art. 149 inciso VIII do CTN (Lei 51172/66), visto não ter ocorrido nenhuma das sanções prevista.

Ao final decide pela manutenção do crédito tributário.

Ciente em 09.11.92, a contribuinte interpôs recurso voluntário contra a decisão de primeira instância, tempestivamente, apresentando os seguintes argumentos:

- que o processo foi iniciado sem a solicitação de esclarecimento do contribuinte, como prevê o art. 677 do RIR, já que a autuante apurou grande diferença entre créditos bancários e as receitas contabilizadas;


- que os esclarecimentos foram prestados posteriormente e desconsiderados, no entanto, a lei tributária prevê que a autoridade lançadora, mesmo após ter lavrado o Auto de Infração, tendo conhecimento de esclarecimento e provas, não pode contestar os elementos fornecidos, sob pena de contrariar o art. 678 parágrafo segundo do RIR;

- que decisão da autoridade preparadora de denegar o pedido de prorrogação é nula, pois causou a preterição do direito de defesa (art. 59, II do Dec. 70.235/72), além disso, o despacho foi efetuado sem nenhuma fundamentação (art. 62 do Dec. 70.235/72);

- que a petição de prorrogação de prazo do dia 25.05.92, constava uma impugnação simples em que a decorrente manifestou expressamente a sua discordância na alínea "b".

- que tal manifestação está impugnando o lançamento, portanto foi instaurado a fase litigiosa em decorrência disto, devem ser apreciados os documentos juntados posteriormente;

- que a recorrente juntou diversos documentos comprovando não lhe pertencer todos os créditos relacionados pela autuante, por força da partilha constatada com seus parceiros, e que esta comprovação pode ser verificada através das contas dos referidos parceiros;

 - que os valores apenas transitaram pelas contas da recorrente, quem prestou os serviços de assessoria rural para os agricultores, foram os sócios com quem a recorrente mantivera contrato de partilha das receitas.

Encerrou seu arrazoado, requerendo que:



Acórdão nº 107-0.669

5

PROCESSO Nº 10140/000.487/92-53

- seja declarada nula a decisão do processo matriz, e de todos os seus reflexos;
 - sejam nulos todos os atos e despachos que causaram a preterição do direito de defesa da recorrente;
 - seja devolvido o prazo de impugnação, para acolhimento de todas as razões de fato e de direito.
- é o relatório.

VOTO

Relator: Eduardo Obino Cirne Lima.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de lançamento resultante de Auto de Infração lavrado pela Fiscalização de Imposto de Renda, em razão da constatação de suposta omissão de receita no período-base 1989 exercício 1990.

Dentro do prazo legal de 30 dias a recorrente apresentou petição de fls. 85, na qual, de forma geral, contestou o lançamento efetuado, requerendo prorrogação de mais trinta dias para juntar documentos.

O pedido para prorrogação de prazo para juntada de documento foi indeferido no mesmo dia através de despacho na própria petição de fls. 85.

No dia 27.05.92, ou seja, dois dias após a petição na qual o recorrente manifestou sua oposição contra a lavratura ao Auto de Infração, foi proferido, às fls. 87 "Termo de revelia".

A recorrente, tendo tomado ciência da decisão de indeferimento do seu pedido de fls. 85 requereu, em 28.05.92, às fls. 89, prazo de 24 horas para juntada de documentos, juntando naquele ato, os documentos de fls. 90/95.

Apesar de indeferido o pedido de fls. 89, a Recorrente, em 29.05.93, atravessou a petição de fls. 99/103, fazendo uma série de considerações acerca do lançamento, juntando, ainda, os documentos de fls. 104/178.

Em 26.10.92, às fl. 189/191, foi proferida decisão de primeira instância, a qual tomou conhecimento da petição de fls. 99/103, entendendo, data máxima vênia, de forma equivocada, que aquela petição seria a Impugnação da Recorrente.



PROCESSO Nº 10140/000.487/92-53

Ora, conforme se verifica nos autos, a Impugnação da recorrente, na realidade, é a petição de fls. 85, interposta dentro do prazo regulamentar de 30 dias.

O fato da referida petição de fls. 85 não atacar objetivamente as acusações que lhe são imputadas no Auto de Infração, limitando-se a uma negação genérica, não lhe retira a natureza de peça de defesa.

Deve-se destacar que, o pedido de prorrogação de prazo formulado na petição de fls. 85, não foi para apresentar razões de defesa (ainda que o tenha feito em sua petição de fls. 99/103), mas para simples apresentação de documentos.

O processo administrativo, é norteado por cinco princípios básicos, quais sejam, o da legalidade objetiva, o da oficialidade, o do informalismo, o da verdade material e o da garantia de defesa.

No caso em tela, não foram observados os três últimos princípios antes citados.

De fato, no processo administrativo, vigora o princípio do informalismo, o qual dispensa, no dizer de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, "ritos sacramentais e formas rígidas", isto é, exige-se o mínimo de formalidade com o objetivo de se apurar a verdade dos fatos. Citando-se ainda o mestre Hely Lopes Meirelles, o informalismo é o princípio a ser aplicado "em benefício do administrado, para que por defeito de forma não se rejeitem atos de defesa e recursos mal-qualificados".

Da mesma forma, ao não aceitar as provas apresentadas após a impugnação de fls. 85, a autoridade preparadora e o julgador de primeira instância não observaram o princípio da verdade material, ou como também é conhecido o princípio da liberdade na prova, a qual permite a autoridade julgadora conhecer provas novas, até o momento em que se profira julgamento final. Vale lembrar que, este princípio do direito administrativo, é o balisamento legal que permite o reformatio in peius nos processos em curso na esfera administrativa.

Por fim, ao não conhecer a impugnação e as provas produzidas pela recorrente, ainda que estas tenham sido apresentadas após o oferecimento da Impugnação, foi desrespeitado o princípio da ampla defesa.

De fato, no processo administrativo, deve-se dar aos cidadãos, e no caso em específico ao contribuinte, ampla liberdade para apresentação das provas que julgar necessárias para sua defesa.

O indeferimento da concessão de prazo para apresentação de provas, ou o não conhecimento das mesmas após a apresentação da Impugnação fere o direito constitucional da ampla defesa,



Acórdão nº 107-0.669

7

PROCESSO Nº 10140/000.487/92-53

merecendo relêvo os ensinamentos de José Frederico Marques, para o qual "a Administração Pública, ainda que exercendo seus poderes de autotutela, não tem o direito de impôr aos administrados gravames e sanções que atinjam, direta ou indiretamente, seu patrimônio sem ouvi-los adequadamente, preservando-lhe o direito de defesa". (José Frederico Marques, "Garantia do due process of law, no Direito Tributário" RDP 5/28)

Ante o exposto, considerando que a petição de fls. 85, constitui-se, de fato e de direito, na Impugnação da Recorrente, tendo sido a mesma apresentada tempestivamente, voto no sentido de que o Recurso de fls. 197/211 seja recebido como complemento à Impugnação, devendo o mesmo ser remetido a repartição de origem, para que assim seja apreciado pelo julgador de primeira instância, juntamente com a documentação apresentada no curso do processo, face o princípio do duplo grau de jurisdição.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 1993.



Eduardo Ubino Cirne Lima
Relator